

A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS NO TERRITÓRIO ESTRANGEIRO

Ramon Rocha Santos¹

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar a efetividade das decisões judiciais proferidas no território estrangeiro, fazendo-se um estudo de direito comparado para compreender o referido fenômeno em alguns países, sobretudo aqueles que serviram de inspiração para o ordenamento jurídico pátrio. Analisaremos ainda alguns problemas relacionados a certos julgados, como as sentenças declaratórias do estado da pessoa, os pronunciamentos decorrentes de jurisdição voluntária, as decisões arbitrais e as sentenças concessivas de alimentos que, por conta das suas peculiaridades, demandam uma atenção especial no que diz respeito ao seu reconhecimento na ordem interna.

Palavras-chave: Constitucional; Decisão; Estrangeira.

THE EFFECTIVENESS OF JUDGMENTS DELIVERED IN FOREIGN TERRITORY

ABSTRACT

The present work has the purpose to analyze the effectiveness of judgments given in foreign territory, making a study of comparative law to understand the phenomenon referred to in some countries, especially those that have served as inspiration for the national legal order. Also examine some problems related to certain trial such as declaratory judgments of the condition of the person, the statements resulting from voluntary jurisdiction, arbitration awards and concessive sentences food that because of the unique characteristics, require special attention with regard its recognition in the domestic system.

Keywords: Constitutional; Decision; Foreign.

¹Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Graduado em Direito pela Universidade Salvador (2003). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET (2006). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2011). Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2012). Procurador do Município de Aracaju. Advogado. Auditor do Pleno do TJD/SE. Conselheiro Seccional Suplente da OAB/SE. Membro da Comissão de Estudos Tributários da OAB/SE. Membro da Comissão de Esportes da OAB/SE. Professor Substituto do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe - UFS (2012-2014). Professor do curso de Direito da Faculdade Pio Décimo desde 2012.

1 INTRODUÇÃO

A idéia de redação de um texto sobre *a efetividade das decisões judiciais proferidas no território estrangeiro* surgiu a partir da necessidade de uma análise aprofundada acerca da matéria à luz do Direito Constitucional e do Direito Internacional Privado.

Ultrapassadas as questões de divergência doutrinária e política sobre soberania e jurisdição do Estado, a análise deste trabalho permitirá, a um só tempo, compreender a *latere* das considerações sobre a homologação das sentenças estrangeiras e o porquê que o referido instituto deve ser estudado à luz do Direito Internacional Privado.

Assim, a proposta deste trabalho não trata apenas do estudo da homologação da sentença estrangeira, mas também das decisões proferidas nas cortes nacionais, as quais tendem, nesta nova ordem integracionista, à efetividade extraterritorial.

Nacional ou internacional, a decisão que produza efeitos em território estrangeiro, neste trabalho ter-se-á somente a análise da jurisdição internacional dos Estados sob a perspectiva do próprio Estado (ente politicamente independente), deixando-se de lado a análise sob a perspectiva do indivíduo, das entidades políticas não independentes (p. ex. Estados federados e protetorados) e das entidades internacionais privadas (e.g. associações internacionais de comércio).

2 UNIFICAÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO

A questão relacionada à efetividade da decisão proferida no território estrangeiro torna imperioso o estudo acerca da unificação internacional do Direito.

Há séculos que se persegue o processo de integração do planeta. O progresso dos instrumentos técnicos, das relações econômicas e comerciais, o desenvolvimento dos meios de informação e de comunicação aproximam os homens e os povos.²

Muito mais do que uma tendência que se processa de forma crescente nos dias atuais, essa unificação internacional representa uma verdadeira necessidade do mundo moderno, que clama por decisões que proporcionem uma maior certeza e segurança jurídica, numa forma de

² CONSTANTINESCO, Leontin-Jean. **Tratado de direito comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 50.

solucionar os problemas inerentes ao desenfreado aumento das inter-relações entre sujeitos de nacionalidades diferentes.

O encurtamento das distâncias entre os países, propiciado pelo desenvolvimento tecnológico dos meios de transportes, informação e comunicação, num processo que convencionou chamar-se de “globalização”, por certo que facilitou o inter-relacionamento entre os diversos países. Entretanto, há que se reconhecer também que ao referido processo de globalização político-econômico-social e cultural, não se fez acompanhar um efetivo processo jurídico de globalização, que só se faria possível com a sobredita unificação internacional do Direito.

Nesse diapasão, não havendo um único sistema jurídico, nas situações que envolvem elementos internacionais, necessariamente estaremos diante de dois ou mais sistemas jurídicos diversos. Assim, por via de consequência, tais situações configuram uma verdadeira tertúlia de difícil solução, na medida em que diferentes sistemas representam necessariamente diferenças, maiores ou menores. Segundo Jacob Dolinger³:

Em termos universais prevalece a disparidade dos sistemas jurídicos, diversidade esta que decorre da disparidade de condições climáticas, étnicas, físicas, geográficas, econômicas, sociais, religiosas e políticas, como explanado por Montesquieu. Lembram os autores o dito de Aristóteles de que ‘o direito não é como o fogo, que arde do mesmo modo na Pérsia e na Grécia.

Em que pese a semelhança entre determinados ordenamentos jurídicos, seja por sua origem comum, produção comum em um dado momento histórico ou por influência de fontes comuns, o fato é que os sistemas jurídicos que regem os indivíduos se divergem, não existindo qualquer preocupação com a coerência.

Dessa forma, é possível que condutas permitidas e até incentivadas em um determinado ordenamento jurídico seja totalmente repudiada em um outro sistema, bastando mudar alguns graus de latitude para que se altere toda a jurisprudência consolidada.

Não existindo um ordenamento jurídico verdadeiramente internacional, a única solução que se faz possível para uniformizar legislações diferentes termina sendo sempre o mecanismo dos tratados internacionais.

³ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 32.

Não é o nosso propósito encerrar o tema pelo caminho menos tortuoso, apresentando uma solução óbvia, que se furta em demonstrar as dificuldades práticas encontradas na tentativa de harmonização dos diversos sistemas jurídicos.

Há, portanto, necessidade de regras de Direito que possam propiciar soluções adequadas aos problemas advindos dessas situações, apesar da opinião contrária dos mais radicais que chegam a afirmar que o sistema ideal seria a total ausência de normas, o que se afigura totalmente inviável no momento atual.

Seria, pois, pura utopia admitir os ensinamentos do visionário mestre e guru Raul Seixas, que ao imaginar uma “Sociedade Alternativa”, previa a total ausência de normas, sendo tudo permitido paradoxalmente por uma Lei maior, cuja única proibição seria contrariar o “direito de fazer tudo o que queres”.

Ao se falar em regras de uniformização, não está se querendo unificar as culturas jurídicas, o que por si só, afigura-se como impossível. O que se pretende com as leis de harmonização é a criação de normas comuns que gerem meios capazes de superar estas dificuldades, a fim de que as relações internacionais se desenvolvam com maior certeza e segurança.

É preciso esclarecer que a diversidade de sistemas jurídicos e suas naturais diferenças de cunho social, político e cultural não se apresentam como o único empecilho à formação de um sistema uno. O Direito, por si só, independente do momento histórico que se queira avaliar, sempre apresentou-se como eminentemente nacional, refletindo nitidamente a influência exercida pela escola exegética, propagadora do positivismo legalista. John Gilissen⁴ preceitua que:

O fundamento da nova concepção do estudo do direito era a doutrina legalista: todo o direito está na lei. Só o legislador, agindo em nome da nação soberana, tem o poder de elaborar o direito. Não pode, portanto, existir outra fonte de direito senão a lei. {não conheço o direito civil; apenas ensino o Códice Napoleón}, teria dito o professor Bugnet.

A escola exegética ainda hoje influencia os juristas do mundo inteiro, contribuindo negativamente para a aversão ao estudo do direito comparado como fonte de aprimoramento do direito nacional, com a falsa concepção de que o direito se encerra apenas nos limites territoriais de um determinado Estado.

⁴ GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2010. p. 516.

É imperiosa a lição de Leotin-Jean Constantinesco⁵, para quem:

o Direito positivo se reduz, em toda parte, à experiência nacional e o seu conhecimento se detém nas fronteiras dos relativos ordenamentos. Do mesmo modo e de forma quase inevitável, a ciência jurídica torna-se nacional. Em cada país ela analisa detalhadamente as leis, as normas e os princípios de direito positivo e ignora os princípios e os modelos dos países do resto do mundo. Esta observação tem uma validade geral. Todas as disciplinas e todos os juristas se comportam, no fundo, do mesmo modo. Também o conhecimento do Direito encontra-se igualmente fragmentado em vários compartimentos nacionais; os juristas se contentam em conhecer só um deles e ignoram, de consequência os outros.

Compartilhando do mesmo raciocínio, muito pertinente a advertência de René David⁶:

Única dentre todas as ciências, a ciência do Direito falsamente acreditou que poderia ser puramente nacional. Enquanto teólogos, químicos, médicos, astrônomos e todos os outros cientistas se envergonhariam por ignorar os progressos que suas ciências alcançavam no exterior, os juristas se limitaram ao estudo de seus direitos nacionais.

Aliado a esse caráter nacional da ciência do Direito, notadamente influenciado pela Escola Exegética do Direito, soma-se ainda a atitude egocêntrica dos operadores do Direito, envidando esforços comuns e, contribuindo, pois, negativamente para a harmonização das ciências jurídicas.

Essa atitude, tipicamente “jus-xenófoba” se apresenta de maneira global e generalizada, de sorte que, não se afigura apenas em determinados ordenamentos jurídicos. Trata-se pois, de uma tendência mundial, que, não se restringindo à contornos nacionais, tampouco continentais, procuram impor o Direito positivado de um determinado país, talvez na tentativa de reafirmar a soberania do Estado ou até mesmo no intuito de se auto promover, em uma atitude eminentemente narcisista, por entenderem que aquele Direito se afeiçoa como o mais apropriado e desenvolvido, devendo inclusive servir de modelo para um outro Estado ou até como paradigma internacional a ser seguido.

⁵ Op. Cit., pp. 21-2.

⁶ *Traité élémentaire de droit civil compare: introduction à l'étude des droits étrangers et à la méthode comparative*. Paris: Pichon & Durand Auzias, 1950, p. III *apud* CASELLA, Paulo Borba. *Modalidades de Harmonização, unificação e uniformização do Direito: o Brasil e as convenções interamericanas de Direito Internacional Privado*. In: ARAÚJO, Nádia de & CASELLA, Paulo Borba (coords.). **Integração Jurídica Interamericana**. São Paulo: LTr, 1998.

Em que pese o caráter não menos nacionalista desta segunda justificativa, paradoxalmente, ela afeiçoa-se como relevante, quando o tema em pauta relaciona-se com a tentativa de unificação e harmonização do Direito.

O fato é que, imaginando ser o modelo ideal e mais adequado a ser seguido, não se pode negar a importância da aplicação do direito nacional em detrimento do internacional, ao menos no que diz respeito à constante discussão e até reavaliação dos conceitos até então formulados.

O que não se pode admitir é, por outro lado, a negação do Direito Unitário, na tentativa de reafirmação da soberania de um Estado. A existência de um direito supranacional não retira a soberania de um Estado Nacional. Muito pelo contrário, apenas a reafirma, no momento em que a soberania deve ser entendida sob um novo prisma, qual seja, o respeito necessário a um direito supranacional, uno, indivisível e harmônico, que, ao menos do ponto de vista teórico, representaria o interesse da totalidade dos Estados.

De uma forma ou de outra, o fato é que os destinatários diretos dessa unificação, vale dizer, os operadores jurídicos, não são muito receptivos à mudanças internacionalmente impostas. Isso dificulta sobremaneira a internacionalização, mas não se constitui em um óbice.

Aliás, tentativas de unificação internacional do Direito não são novidades. O próprio Direito Romano conferiu certa uniformidade aos diversos direitos ocidentais, evitando que eles se distanciassem. Tudo isso se processou de maneira espontânea, na Idade Média, onde o direito romano sobreviveu espontaneamente, mesmo após a queda definitiva do Império Romano do Ocidente. Entretanto, a manutenção de regulamentações semelhantes, embora estivesse presente a base romana, era descentralizada.

Com o passar do tempo, o direito romano perde gradativamente a sua importância, sendo substituído por um direito de base costumeira, sem características de uniformidade. Esse novo período cultural dificultou sobremaneira o processo de unificação internacional do Direito, dada a total ausência de uma sistematização.

A história, todavia, se repete em ciclos e, já no século XII, o direito *savant*, de base romana, reaparece, por meio dos glosadores – *os savants* (sábios), que, mais do que redescobrir as antigas compilações romanas, as reinterpretaram.

Dessa forma, o direito de base romana volta a despontar com distinção na Europa. O direito material consuetudinário passa a ser substituído pelas codificações.

Ao contrário do que possa parecer, esse período histórico marcado pelas codificações, que se faz sentir presente ainda nos dias atuais, embora tenha propiciado a criação de códigos nacionais em separado, naturalmente diferentes e muitas vezes antagônicos em determinados

aspectos; paradoxalmente, representa uma maneira de se unificar o Direito. É que determinados institutos jurídicos de um país muitas vezes são retirados de um outro ordenamento jurídico, num fenômeno que convencionou-se chamar de “transposição de institutos.”

A Europa vivenciou inúmeras experiências de unificação do direito, tendo este se mostrado campo amplamente receptivo à unificação, visto ter uma base comum – o Direito Romano, que continuou a ser utilizado, em certas regiões, como direito positivo, e não apenas como fonte, até fins do século XIX. A unificação, entretanto, não se deu por meio de convenções uniformes, mas principalmente por meio da similaridade de instituições e legislações, consistindo em verdadeiro exemplo de direito uniforme espontâneo.

As tentativas de unificação do direito convencional não foram bem-sucedidas no continente europeu, por uma gama de fatores geopolíticos. Houve, por certo, tentativas, mas somente após a 2ª Guerra Mundial, com a criação das diversas comunidades europeias, foi possível reiniciar efetivamente o processo.

Já sob a égide dos tratados constitutivos, e sob a guarda de um tribunal supranacional, existindo igualmente a produção legislativa supranacional comunitária, a unificação do direito continua a progredir na Europa.

No âmbito mundial, em que pese as diversas tentativas de unificação e harmonização do Direito que se processaram e ainda hoje continuam se processando, conforme será demonstrado do decorrer deste trabalho, é interessante esclarecer que no atual momento histórico, os movimentos neste sentido não passaram de tentativas, dadas as dificuldades existentes, conforme se procurou demonstrar.

A existência de um direito unificado representaria, *mutatis mutandi*, a derrocada do constitucionalismo clássico, de maneira que as constituições dos Estados estariam jungidas a um diploma maior, uma constituição mor, que deveria ser respeitada em sua inteireza como condição de eficácia e validade do novo sistema unificado do direito.

Apesar das infundáveis dificuldades na implantação de algo neste sentido, não se pode deixar de levar em consideração os benefícios traduzidos na segurança jurídica e na própria conformação de sistemas, que resolveria, por certo, quase a totalidade dos problemas de âmbito internacional enfrentados nos dias atuais.

Por outro lado, por mais que se defenda a existência de um direito unificado, não se pode perder de vista que tal fato representaria um grande perigo, comprometendo, inclusive, princípios basilares do Direito, mesmo os de âmbitos internacionais, e os já consolidados em âmbito nacional, mormente quando estamos diante de um momento histórico onde, mais do que

em outros tempos, o poderio econômico dita as normas a serem seguidas pela política internacional.

Tal fato poderia representar, inclusive, o surgimento de uma ditadura institucionalizada, onde as ordens seriam emanadas das grandes potências, detentoras do poderio econômico e militar, que fariam com que os diversos países, em total desrespeito às suas próprias culturas e interesses do seu povo, se sujeitassem à normas supranacionais, que só atenderiam aos interesses das grandes potências capitalistas, que estaria dotada ainda de um mecanismo de repressão, para os que intentassem subverter a ordem internacional.

3 RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO DIREITO COMPARADO

A história do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, naturalmente inserida no seio de Direito Constitucional, situa-se verdadeiramente em um ponto de confluência entre o Direito Processual Civil e o Direito Internacional tendo como um de seus objetos a aplicação extraterritorial da lei e deixando clara a distinção entre aplicação direta e indireta do direito estrangeiro.

A aplicação direta do direito estrangeiro enseja o conflito de leis no espaço, cuja superação só se faz possível com a utilização da sistemática desenvolvida pelo direito internacional privado.

O que nos interessa de fato, é a aplicação indireta do direito estrangeiro, notadamente caracterizada pelo reconhecimento e execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais estrangeiros, assim considerado como um direito fundamental.

As comparações jurídicas, que sempre se apresentam como úteis ao aprimoramento do direito de um país, no que diz respeito ao reconhecimento de sentenças estrangeiras, revela-se como verdadeira necessidade, por uma série de motivos que procuraremos demonstrar.

Primeiramente porque a doutrina nacional é bastante escassa, o que evidencia um desinteresse do jurista nacional por um tema de extrema relevância, notadamente nos dias atuais, marcados pela aproximação cada vez maior entre os países, num fenômeno que se convencionou chamar de globalização.

Ademais, o estudo do direito comparado confere tanto ao direito quanto à obra que dele pretende se valer, um caráter universal, que não se vincula nem à doutrina, muito menos à jurisprudência de um sistema particular. Pelo contrário, contribui para melhorar o próprio Direito nacional, pela análise do que se opera em outros sistemas jurídicos.

Afora tudo isso, a simples existência de diferentes ordenamentos jurídicos e a própria convivência entre nações soberanas estimula o interesse pela comparação jurídica, donde se pode extrair o que há de bom e rejeitar o que não seja interessante, contribuindo sobremaneira para o melhor conhecimento e aprimoramento do direito nacional.

Imperiosas as lições de René David⁷, que organiza as vantagens advindas do estudo do Direito comparado em três diferentes planos, quais sejam: ser útil nas investigações históricas ou filosóficas referentes ao direito; possibilitar um melhor conhecimento e um melhor aperfeiçoamento do nosso direito nacional; e, finalmente, como aspecto mais importante, permitir a compreensão dos povos estrangeiros, contribuindo para o estabelecimento de um melhor regime para as relações da vida internacional.

Dessa forma, o que se pretende com o estudo do direito comparado não é a universalização do direito positivo, mas sim o conhecimento dos ordenamentos jurídicos estrangeiros, para que se possa, a partir daí, filtrar o que há de melhor para a produção e interpretação do direito local.

Aliado a tudo isso, a doutrina estrangeira relacionada ao tema se configura como uma fonte inesgotável de saber jurídico, que permitiria, inclusive, a elaboração de um trabalho completo, somente tratando dos diferentes institutos e vicissitudes que se verificam nos diferentes ordenamentos jurídicos.

Assim, diversas são as teorias fundamentando o reconhecimento e a execução da sentença estrangeira, assim como diferentes são os sistemas legislativos que se propõem a encarar o problema.

Algumas classificações têm sido apresentadas pela doutrina, levando-se em consideração determinadas características comuns.

Serpa Lopes⁸, citando Henry Cock, enumera quatro diferentes sistemas que abordam a problemática da sentença estrangeira.

O primeiro deles é o “sistema de recusa à execução dos julgados estrangeiros”. Representa uma negação ao processo de homologação ou de *exequatur*. Essa recusa pode ser absoluta, formal e materialmente, adotada pelos países nórdicos (Suécia, Noruega e Dinamarca) e também pela Holanda, onde nenhum efeito é atribuído às decisões proferidas por tribunais de

⁷ DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 3-8.

⁸ LOPES, Serpa. **Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959. v. 3. p. 196.

outros países; ou relativa, onde, embora não se reconheça o processo formal de homologação, a sentença estrangeira é tida como fundamento para uma nova ação, respeitando, pois o direito adquirido. É o que ocorre, por exemplo, nos países da *common law* (Estados Unidos e Inglaterra). Seja a recusa absoluta ou relativa, o certo é que, nesse sistema, a soberania impõe uma oposição radical a qualquer decisão judicial estrangeira, preservando o monopólio dos juízes e tribunais do foro.

O segundo é o chamado “sistema de revisão absoluta”. Embora se reconheça o processo de homologação, é como se ele de nada adiantasse, uma vez que, além de se reexaminar os aspectos de competência internacional, é possível reexaminar também o mérito da decisão estrangeira. É o sistema adotado pela França. Segundo esse sistema, não há um efetivo reconhecimento da sentença estrangeira, mas sim uma sentença nacional nova estruturada sobre aquela.

O terceiro é o “sistema de controle ilimitado”. É o adotado pela jurisprudência belga, na ausência de tratados internacionais. A exemplo do sistema anterior, também é possível o exame do mérito da decisão estrangeira, mas apenas para o fim de admitir ou rejeitar a executoriedade da sentença no território.

O quarto e último é o chamado “sistema de controle limitado”. O julgado estrangeiro é submetido a um controle em determinados pontos, observando-se preceitos de ordem pública, sem que se proceda a revisão do mérito. Esse sistema é adotado, entre outras, na legislação processual alemã e italiana.

O Brasil tradicionalmente tem adotado este último sistema, também chamado de “sistema da delibação”, muito mais ligado à tradição italiana, afastando-se um pouco da tradição alemã, que, diferentemente de Brasil e Itália, exige ainda a reciprocidade.

Amílcar de Castro⁹, outro autor a tratar dos sistemas legislativos, entende da seguinte forma:

Atualmente, dois são os sistemas de atribuir eficácia e dar execução às sentenças estrangeiras: *actio judicanti* e *exequatur*. Tanto este, como aquele pode revestir modalidades diversas, devendo notar-se que o processo de *exequatur* pode ser, ou não, arbitrário, e admitir ou não, a revisão e apreciação do mérito do julgado.

⁹ CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 552 e 553.

Após fazer uma classificação binária, ele continua, subdividindo o sistema da *actio iudicanti* em duas outras modalidades: os que consideram a sentença estrangeira como meio de prova e, os que admitem, uma novação.

Filia-se ao primeiro sistema (*actio iudicanti*) a doutrina do *common law*, pela qual a sentença opera novação; substitui o direito primitivo por direito à condenação. Não há processo de *exequatur*, e sim *actio iudicati*: para obter título exequendo, o portador de sentença estrangeira deve propor outra ação, fundado em seu direito à condenação. Nalguns países, considera-se a sentença estrangeira apenas como meio de prova; não se admite sua confirmação em instância preliminar, e sim há necessidade de outra ação de conhecimento.¹⁰

Com relação ao sistema de *exequatur*, a cujo respeito ele já havia mencionado duas modalidades (sistema da vontade arbitrária e sistema da revisão da sentença e apreciação do mérito), Amílcar prevê o que para ele configura-se como “a mais aceitável modalidade de *exequatur*”.¹¹ Trata-se do sistema da delibação, que apareceu no Código de Processo Civil Italiano em 1865.

Em síntese, Amílcar de Castro, desconsiderando a reciprocidade como um sistema, agrupa as legislações dos países no tocante ao reconhecimento de sentença estrangeira em cinco diferentes sistemas: o sistema da vontade arbitrária; o da *common law*; o da sentença considerada apenas como meio de prova; o da revisão da sentença e apreciação do mérito; e o da delibação ou da norma autônoma.

4 O SISTEMA BRASILEIRO: JUÍZO DE DELIBAÇÃO

O atual sistema de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras adotado no Brasil é o da delibação, de origem italiana, adotado também em outros países, como é o caso de Portugal.

Levando-se em consideração a classificação adotada por Amílcar de Castro, o *giudizio de delibazione* se apresenta como uma das modalidades do sistema de *exequatur*. Mais do que isso, o referido autor, após criticar o sistema da reciprocidade, chega a afirmar que “a mais

¹⁰ CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 552 e 553.

¹¹ CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 554.

aceitável modalidade de *exequatur* é a da delibação, que apareceu no Código de Processo Civil Italiano em 1865”.¹²

Também conhecido como “sistema de controle limitado de revisão parcial” (segundo a classificação de Henry de Cock), na delibação, o julgado alienígena deverá se sujeitar à análise prévia de determinados requisitos, para que possa produzir efeitos.

Delibação, que vem do latim (*delibatio-onis*), é tirar, colher um pouco de alguma coisa, tocar de leve, saborear, provar, no sentido de experimentar, examinar, verificar; e, portanto, o que pretende significar em direito processual é que o tribunal, tomando conhecimento da sentença estrangeira, para mandar executá-la, toca de leve apenas em seus requisitos externos, examinando sua legitimidade, sem entrar no fundo, ou mérito do julgado.¹³

No entender de Maria Helena Diniz¹⁴:

O juízo de delibação é uma modalidade de *exequatur*, em que o tribunal, em cuja jurisdição a sentença deva ser executada, certifica que sentença proferida *aliunde* atende a certos requisitos legais, imprimindo valor formal de ato de soberania estatal ao conteúdo do ato jurisdicional estrangeiro.

Diferentemente do sistema português, que adota o princípio da “necessidade de revisão” para que a sentença estrangeira tenha eficácia em Portugal, o Brasil adota o sistema da “delibação pura”, onde não há o reexame do mérito da questão.

Sempre se absteve o direito brasileiro de subordina-lo à verificação, pelo órgão nacional, da justiça ou da injustiça da decisão, da existência ou inexistência nela, de *error in iudicando*. Restringe-se a prescrever o controle da observância de algumas formalidades, correspondentes ao mínimo de garantias que se entende compatível com a colaboração do Brasil, e a isso acrescenta um sistema de limites, destinados a impedir que surtam efeitos em nosso território sentenças estrangeiras contrárias – segundo a fórmula consagrada – ‘à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes’. Só na apreciação desse sistema de limites, e unicamente para negar reconhecimento à sentença que ultrapasse a linha divisória, é que se autoriza o órgão brasileiro a perscrutar o conteúdo da decisão alienígena. No mais, o controle é meramente

¹² CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 554.

¹³ CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 555.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 327.

formal. Pode-se dizer assim, que o país, na matéria, abraça em sua pureza o princípio da simples delibação.¹⁵

O Direito Brasileiro reconhece a extensão dos efeitos da sentença estrangeira.

A esse respeito, merece registro a observação de Barbosa Moreira¹⁶, com relação às duas concepções diversas de reconhecimento: a primeira, que vê o reconhecimento como extensão dos efeitos da sentença ao território de outro estado (“importação” de eficácia) e a segunda que entende haver uma atribuição à sentença de efeitos iguais aos que surtiria o julgado nacional de conteúdo idêntico. O autor propende para a primeira concepção, por entender como possível o reconhecimento de sentenças estrangeiras em território nacional, ainda quando não haja correspondência no território nacional.

Diferente é a opinião de Amílcar de Castro¹⁷, que, adotando a primeira concepção, entende que a sentença estrangeira é fato ocorrido em jurisdição estranha que no *fórum* é tomado em consideração para se lhe atribuir nova eficácia.

Parece mais razoável a segunda concepção, configurando-se a homologação como um ato formal, que se destina a reconhecer os efeitos da sentença alienígena, visando a produção de sua eficácia no Brasil.

Entendida de uma forma ou de outra, o fato é que a eficácia da sentença estrangeira não é automática, ficando sempre dependente de um processo de homologação.

No que diz respeito à finalidade do juízo de delibação, Maria Helena Diniz¹⁸ entende que:

A finalidade da homologação é conferir força à sentença, ordenando sua execução, comunicando *imperium* ao veredito estrangeiro, ou seja, à declaração de direito pelo tribunal de outro Estado.

Mais precisas são as observações de Amílcar de Castro¹⁹ que, citando Mortara, entende que a finalidade do juízo de delibação não é somente conferir à sentença força executiva, mas também atribuir-lhe autoridade de coisa julgada material.

¹⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. V. p. 61-62.

¹⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. V. p. 63.

¹⁷ CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 555.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 319.

¹⁹ CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 555.

5 PROBLEMAS ESPECIAIS DE CERTOS JULGADOS

Toda e qualquer sentença (numa acepção ampla do termo) é passível de homologação, sendo indiferente a sua natureza. Assim podem ser objeto de homologação, desde que preenchidos os requisitos, todas as sentenças, seja ela declaratória, constitutiva ou condenatória, ou ainda mandamental e executiva *lato sensu*.

Para efeitos de homologação, independe se a sentença é proveniente de processo de conhecimento, execução ou cautelar, bem como se proferida no exercício de jurisdição contenciosa ou voluntária.

Vejam agora detalhadamente algumas modalidades de decisões que, pela própria natureza, tem induzido boa parte da doutrina ao entendimento equivocado de que nesses casos (ou em algum desses casos) estaria dispensada ou não seria possível a homologação perante o STJ.

5.1 SENTENÇAS MERAMENTE DECLARATÓRIAS DO ESTADO DAS PESSOAS

A problemática relacionada com a necessidade ou dispensa de homologação das sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas configura-se como um dos assuntos mais espinhosos do presente trabalho, fruto de modificações legislativas e de interpretações diversificadas que tem levado a doutrina a se dividir quando se pronunciam a respeito da matéria.

A discussão está intimamente relacionada com a própria *ratio essendi* do sistema de delibação, de maneira que aqueles que entendem que o escopo do *giudizio de delibazione* é tão somente tornar exequível a sentença estrangeira, compartilham do entendimento de que as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas dispensam o processo de homologação. Isto porque as sentenças meramente declaratórias não comportam execução. Seria, pois, uma incoerência, sujeitar ao processo homologatório uma sentença que poderá vir a ser executada.

De igual modo, os que enxergam no juízo de delibação uma finalidade mais abrangente, no sentido de tornar verdadeiramente eficaz a sentença estrangeira e não tão somente torna-la exequível, inexoravelmente defendem a tese de que também as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas dependem de homologação.

Dizer que as sentenças meramente declaratórias necessitam de homologação é, *mutatis mutandi*, afirmar que a finalidade da homologação é atribuir à sentença estrangeira todo e qualquer efeito e, não somente do efeito propriamente executivo.

A discussão ficou ainda mais acirrada com entrada em vigor do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - que, diferentemente da LICC anterior, dispõe expressamente em seu art. 15, parágrafo único que “Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas”.

A esse respeito merece registro a indignação de Pontes de Miranda²⁰ perante esse dispositivo, denominando-o expressamente de *ineptia legis* e de “monstruosidade”.

A partir daí, além de se discutir a natureza do sistema de delibação, passou a se discutir também acerca da vigência da norma inserta no art. 15, parágrafo único do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Houve quem, a exemplo de Haroldo Valadão, sustentasse a tese de a norma em comento não foi recepcionada pela Constituição de 1946 (então em vigor), posto que não caberia à legislação infraconstitucional limitar a regra de competência constitucionalmente fixada de que toda e qualquer sentença estrangeira há de ser homologada pelo STF (Tribunal competente, à época, para homologação de sentenças estrangeiras). A esse respeito, merece atenção especial para o fato de que mesmo admitida a constitucionalidade, teria havido a ab-rogação da norma pelo art. 483 do CPC atual.

Outros, dentre os quais se inclui o nome não menos influente de Oscar Tenório, sustentam a vigência da norma, argumentando que a competência do Supremo Tribunal Federal para a homologação de sentença estrangeira é constitucionalmente fixada, cabendo à legislação infraconstitucional determinar a natureza das decisões que a ela estão sujeitas.²¹

Ainda nos dias atuais, há quem entenda que, sendo a delibação “um juízo preliminar da instância da execução”²², as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas

²⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. t. IV. p. 106 e 475.

²¹ TENÓRIO, Oscar. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. p. 433.

²² DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 330.

dispensam homologação. Nesse sentido, Amílcar de Castro²³, Eduardo Espínola²⁴, Vicente Greco Filho²⁵, Luis César Ramos Pereira²⁶, dentre outros.

Melhor razão assiste a Barbosa Moreira²⁷, que, após evidenciar a tendência atual no sentido de facilitar a invocação eficaz da sentença estrangeira, se posiciona no sentido de que mesmo as sentenças declaratórias do estado das pessoas precisam ser homologadas.

É interessante observar que, por mais paradoxal que possa parecer, o combate ao art. 15, parágrafo único do Decreto-Lei nº 4.657/1942 serve inclusive para preservar a própria coisa julgada de uma decisão nacional que eventualmente já tenha se operado.

5.2 PRONUNCIAMENTOS DECORRENTES DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

A utilização do vocábulo “pronunciamento” não é aleatória. A mais abalizada doutrina, ao se referir à jurisdição voluntária, pondera que “não é pela mera circunstância de serem exercidas pelos juízes que tais funções haveriam de caracterizar-se como jurisdicionais”.²⁸ Portanto, não se tratando a jurisdição voluntária de função jurisdicional, mas sim de verdadeira função administrativa, optou-se pela expressão “pronunciamento” em detrimento de “sentença”.

Afora tudo isso, o fato é que a nossa legislação atual não trata expressamente da homologabilidade dos atos provenientes da jurisdição voluntária.

Há quem entenda que os pronunciamentos decorrentes de jurisdição voluntária prescindem de homologação por não produzirem coisa julgada material. Em que pese a veracidade da assertiva, não justifica a dispensa da homologação. Pelo contrário, só faz reforçar a tese, defendida inclusive pelo próprio STJ, no sentido de que os atos provenientes de jurisdição voluntária ou graciosa são passíveis de homologação.

5.3 DECISÕES ARBITRAIS

²³ CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 557 e 558.

²⁴ ESPINOLA, Eduardo. **A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. v. 3. p. 306-333.

²⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Homologação de Sentença Estrangeira**. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 147.

²⁶ PEREIRA, Luís Cezar Ramos. **Limitação e Não Aplicabilidade do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 57.

²⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. V. p. 78.

²⁸ ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos – Pellegrini Grinover, Ada – Dinamarco, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 153.

Antes da Lei de Arbitragem (Lei 9.307 de 1996), não havia disposição expressa na legislação brasileira a respeito da homologação de laudos arbitrais estrangeiros.

Dessa forma, no silêncio das normas prevalecia, como regra, o sistema da dupla homologação, onde não era o laudo proferido no exterior que seria submetido à homologação perante o STJ e sim a sentença estrangeira que o homologou. Em verdade admitia-se a homologação do laudo arbitral estrangeiro, porém, para tanto, era exigido como requisito para homologação que o laudo tivesse sido homologado por tribunal do Estado de Origem.

Barbosa Moreira²⁹ assim explicava o fenômeno: “*la jurisprudencia del STF exige, como requisito para la homologación, que el laudo arbitral haya sido a su vez homologado por un órgano judicial en el Estado de origen*”. E criticava-o nos seguintes termos:

Semejante exigência, a nuestro juicio no debería prevalecer respecto a arbitrajes realizadas en países donde la ley otorga al laudo fuerza de decisión jurisdiccional independientemente de confirmación por algún juez.

Com o advento da Lei de Arbitragem, acabou com o sistema da dupla homologação anteriormente criticado, de maneira que, se o laudo arbitral tiver eficácia sentencial no país de origem, já poderá ser diretamente homologado no Brasil (desde que preenchidos os demais requisitos – os mesmos das sentenças estrangeiras), sem a necessidade de ser homologado no país de origem.

5.4 SENTENÇAS CONCESSIVAS DE ALIMENTOS

No que diz respeito às sentenças estrangeiras concessivas de alimentos, não se trata propriamente de um problema e sim, de um regime especial, que é regulado pela Convenção de *New York*, assinada em 1956, aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 10 de 1958 e promulgada pelo Decreto nº.56.826 de 1965.

Merece atenção especial o *quantum* disposto no art. II, nº. 2 da convenção que prevê a designação pelo Estado contratante de um “organismo público ou particular”, à quem competirá tomar em nome do alimentando “quaisquer medidas apropriadas para assegurar a prestação dos alimentos”, inclusive “fazer executar qualquer sentença, decisão ou outro ato judiciário”. No

²⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Efectos de las sentencias y laudos arbitrales extranjeros*. In: **Revista de Processo** nº 79, ano 20. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 188 e 189.

Brasil, é a Procuradoria Geral da República, por força da Lei 5.478 de 1968 que desempenha o papel desta “instituição intermediária”.

5.5 DIREITO CONVENCIONAL

Conforme se procurou demonstrar no início deste trabalho, uma das formas de uniformizar os princípios de Direito Internacional Privado tem sido atribuída aos Tratados e Convenções firmados entre os diversos países, com o objetivo precípuo de internacionalização dos atos jurisdicionais, configurando, portanto, o que se convencionou chamar de “cooperação judiciária internacional”.

No que diz respeito ao reconhecimento de sentenças estrangeiras, não tem sido diferente. No caso específico do Brasil, a despeito do sistema interno de delibação ora demonstrado, o país deve obediência, no plano internacional, aos tratados e convenções por ele firmados, com destaque especial para o a convenção celebrada em Havana, no ano de 1928, que instituiu o Código de Direito Internacional Privado (Código Bustamante) entre os países signatários, promulgado no Brasil um ano depois, pelo decreto nº 18.871 de 1929.

O Brasil está adstrito a observar o Código Bustamante em relação às outras Repúblicas que o ratificaram, e, assim, a regular a execução das sentenças proferidas pelos tribunais das mesmas Repúblicas, de acordo com os dispositivos dos arts. 423 e seguintes daquele estatuto internacional.³⁰

Assim, no plano internacional, o Brasil, juntamente com os demais Estados americanos que o ratificaram (quase todos), deve obediência ao Código Bustamante de Direito Internacional Privado, que contém uma série de disposições tanto de ordem material, quanto processual, a respeito da execução de sentenças estrangeiras.

Não é objeto deste trabalho traçar os requisitos e o procedimento desta Convenção, até mesmo porque o sistema adotado pelo Código Bustamante é, praticamente o mesmo adotado pela sistemática interna brasileira de reconhecimento de todo e qualquer julgado estrangeiro.

Carlos Eduardo de Abreu Boucault compartilha de nossa opinião ao afirmar que:

O processo de homologação de sentença estrangeira, uma vez recepcionado pelo foro do País signatário do Código Bustamante requer

³⁰ ESPINOLA, Eduardo. **A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. v. 3. p. 283.

elementos e formalidades, nas disposições do art. 423, que equivalem à disciplina legal do instituto no Direito Brasileiro.³¹

É preciso registrar ainda a existência do Protocolo de Las Leñas, de 1992, promulgado em nosso país por intermédio do Decreto nº 2.067, que introduziu regras em matéria de reconhecimento de julgados estrangeiro no âmbito do Mercosul.

O referido Protocolo promoveu uma verdadeira inovação no sistema brasileiro, haja vista que a homologação e execução, em nosso país, das sentenças proferidas pelos órgãos judiciários dos demais integrantes do Mercosul (Argentina, Paraguai e Uruguai) passou a operar mediante simples carta rogatória, sem necessidade de observância ao procedimento disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, isso não quer dizer que houve uma alteração na competência para a homologação das sentenças estrangeiras. Toda e qualquer sentença estrangeira, ainda que proveniente dos países integrantes do Mercosul deverá se submeter ao *exequatur* do STJ. O que ocorreu, em verdade, foi uma simplificação procedimental.

Todavia, é de se assinalar que nada obstante a simplificação procedimental, nesta hipótese, a sentença estrangeira ... para tornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal.³²

Por fim, em se tratando de sentença estrangeira concessiva de alimentos, aplica-se o disposto na convenção de *New York*, assinada em 1956, já analisado em tópico anterior

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenrolar do presente trabalho, foram elencados alguns problemas atinentes à efetividade da decisão judicial proferida no território estrangeiro. A análise do referido fenômeno foi feita à luz dos princípios constitucionais que lhe dá suporte e que justifica a sua existência no nosso ordenamento jurídico.

³¹ BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. **Homologação de Sentença Estrangeira e seus efeitos perante o Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 19.

³² MORAES, Guilherme Peña de. **Homologação de Sentença Estrangeira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 17.

O reconhecimento de decisões proferidas em outros países, instrumentalizado pelo procedimento próprio da homologação, assegura, essencialmente, a prestação da tutela jurisdicional efetiva a qualquer um que seja detentor de um título executivo judicial alienígena.

Conforme observamos, o Brasil adotou o sistema italiano da delibação, sendo indispensável o pronunciamento do Judiciário sobre toda e qualquer sentença estrangeira que pretenda obter condições de execução no Brasil, a fim de que se produzam os efeitos que lhe são próprios.

Entretanto, diferentemente de outros países que adotam o princípio da “necessidade de revisão”, o Brasil adota o sistema da “delibação pura”, onde não há o reexame do mérito da questão.

Trata-se de um novo enfoque do acesso à justiça, quando vários estudiosos do Direito Constitucional de todo o mundo se preocupam em assegurar ao jurisdicionado uma maior satisfação no exercício da prestação da tutela jurisdicional.

Dessa feita, a homologação de sentenças estrangeiras configura-se, a um só tempo, como um direito subjetivo do cidadão e um dever objetivo do Estado.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALMEIDA, Eneá de Stutz (Org). **Direitos e Garantias Fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

ALVIM, José Manuel Arruda. Competência Internacional. *In: Revista de Processo* nº 7/8, ano 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

ANGHER, Anne Joyce (org.). **Vade Mecum: acadêmico de direito**. 12ª ed. São Paulo: Rideel, 2011.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos – Pellegrini Grinover, Ada – Dinamarco, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

ARMELIN, Donaldo. Competência Internacional. *In: Revista de Processo* nº 2, ano 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. V.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Efectos de las sentencias y laudos arbitrales extranjeros*. *In: Revista de Processo* nº 79, ano 20. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Problemas e soluções em matéria de reconhecimento e execução de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros. *In: Temas de Direito Processual*. 4. série. São Paulo: Saraiva, 1989.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Problemas relativos a litígios internacionais. *In: Temas de Direito Processual*. 5. série. São Paulo: Saraiva, 1994.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Relações entre processos instaurados sobre a mesma lide civil, no Brasil e em país estrangeiro. *In: Temas de Direito Processual*. 1. série. São Paulo: Saraiva, 1977.

BARROSO, Luis Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil anotada**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARROSO, Luis Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Princípios Elementares de Direito Internacional Privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. **Homologação de Sentença Estrangeira e seus efeitos perante o Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de Harmonização, unificação e uniformização do Direito: o Brasil e as convenções interamericanas de Direito Internacional Privado. *In: ARAÚJO, Nádía de & CASELLA, Paulo Borba (coords.). Integração Jurídica Interamericana*. São Paulo: LTr, 1998.

CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CONSTANTINESCO, Leontin-Jean. **Tratado de Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. São Paulo: Saraiva, 1994.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

DROMI, José Roberto. La Reforma Constitucional: el constitucionalismo del “por venir”. In: **El derecho publico de finales de siglo: una perspectiva iberoamericana**. Madrid: Fundación BBV, 1997.

ESPINOLA, Eduardo. **A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. v. 3.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2013.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FREDERICO MARQUES, José. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1982, v. 3.

GEBRAN NETO, João Pedro. **A Aplicação Imediata dos Direitos e Garantias Fundamentais: a busca de uma exegese emancipatória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Homologação de Sentença Estrangeira**. São Paulo: Saraiva, 1978.

KAPLAN, Morton A. & KATZENBACH, Nicholas de B. **Fundamentos Políticos do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

KAYE, Peter. **Civil Jurisdiction and Enforcement of Foreign Judgements**. Oxon: Professional Books, 1987.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Serpa. **Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959. v. 3.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORAES, Guilherme Peña de. **Homologação de Sentença Estrangeira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Atlas,, 2004.

MUNÕZ, Maria Dolores Adam. *El Proceso Civil com elemento extranjero y la cooperación judicial internacional*. Pamplona: Aranzadi, 1995.

NAGEL, Heinrich. Introdução ao Direito Processual Civil Alemão. *In: Revista de Processo* nº 54, ano 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Luís Cezar Ramos. **Limitação e Não Aplicabilidade do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. t. IV.

RAMOS, Victor G. Garrido Ramos. *La Eficácia de las Sentencias Extranjeras em Venezuela*. Disponível em: www.perazalander.com. Acesso em 02.12.2011.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. v.1.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1979. v. 3.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Jurisdição e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, v.1, t.2.

SILVA NETO, Orlando Celso da. **Direito Processual Civil Internacional Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. A hermenêutica jurídica nos vinte anos da Constituição do Brasil. In: **O novo constitucionalismo na era pós-positivista: homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Saraiva, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Paradigmas do Judicialismo Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TENÓRIO, Oscar. **Direito Internacional Privado**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942.

TENÓRIO, Oscar. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1.

VALLADÃO, Haroldo. **Estudos de Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1947.

VIGORITI, Vincenzo. Homologação e Execução de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros na Itália. *In*: **Revista de Processo** nº 50, ano 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.